



Mercadores

Papel Imune

Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.03 - Junho de 2013

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.341, de 2 de abril de 2013

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 20, de 3 de fevereiro de 1989	4
Imunidade para os Livros.	4
Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002	4
Aprova o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências.....	4
Retificação da Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002	5
Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009	7
Dispõe sobre o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).....	7
Instrução Normativa RFB nº 1.064, de 10 de agosto de 2010	15
Aprova o programa gerador para preenchimento da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 2.0, e dá outras providências.....	15
Instrução Normativa RFB nº 1.341, de 2 de abril de 2013.....	16
Dispõe sobre normas complementares relativas à rotulagem nas embalagens do papel destinado à impressão de livros e periódicos, de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012.....	16

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 20, de 3 de fevereiro de 1989

Publicada em 8 de fevereiro de 1989.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Imunidade para os Livros.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda através da Portaria nº 371, de 29 de julho de 1985, Considerando o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal. e considerando que a imunidade ali prevista em favor de livros não está sujeita a restrição de qualquer ordem, resolve:

Tem-se como não tributados, na importação, os livros, stricto sensu, das posições 4901, 4903, 4904 e 4905 da NBM/SH, em relação ao Imposto de Importação (II), assim como ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não obstante constar da TAB aprovada pela Resolução CPA nº 00-1541, de 03 de novembro de 1988, alíquota ad valorem.

- 1.1 Não descaracteriza o livro, para esse efeito, o recurso gráfico utilizado.
- 1.2 Não estão abrangidos pelo disposto neste Ato os produtos que, pelo material neles empregado, ou pelos entalhes ou incrustações, evidenciem estar nestes o seu maior valor.
- 2 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002

Publicada em 20 de maio de 2002.

Aprova o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e pela Instrução Normativa SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002, resolve:

- Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Par. único O programa estará à disposição na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

- Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.
- Par. único A apresentação da DIF - Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.
- Art. 3º A DIF-Papel Imune deverá ser enviada por intermédio do programa Receitanet, até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores.
- §1º O primeiro trimestre de 2002 conterà apenas as informações referentes aos meses de fevereiro e março.
- §2º A DIF-Papel Imune relativa ao período de que trata o parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.
- Art. 4º Para a apresentação da DIF-Papel Imune fica aprovado o Anexo Único - Leiaute de Importação - Nota Fiscal.
- Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo Único

Leiaute de Importação do Arquivo da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune)

Retificação da Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002

Publicada em 24 de maio de 2002.

Na Instrução Normativa nº 159 de 16/5/02, publicada no DOU-E de 20/5/02, Seção 1, páginas 30 e 31:

Onde se lê:

REGISTRO TIPO 0 - Dados da Nota Fiscal - Tamanho: 97 bytes

Campo	Nome do Campo	Tamanho	Tipo	Posição	Conteúdo
	Tipo de Registro	1	N	01 a 01	Preencher com "0".
1	CNPJ Estabelecimento	14	N	02 a 15	CNPJ do Estabelecimento.
2	Trimestre/Ano de Referência	5	N	16 a 20	Trimestre e ano correspondentes às informações prestadas. Formato TAAAA.
3	CNPJ Emitente /Adquirente	14	N	21 a 34	CNPJ/CPF do Emitente/Adquirente.
4	Número da Nota Fiscal	6	N	35 a 40	Número da Nota Fiscal.
	Série	3	N	41 a 43	Número de série da Nota Fiscal.
5	Data de Saída/Entrada	8	N	44 a 51	Data da efetiva saída/entrada da Nota Fiscal. Formato

					DDMMAAAA.
6	Indicador Tipo de NF	1	A	52 a 52	Preencher com "E", para Nota Fiscal de Entrada, ou "S" para Nota Fiscal de Saída.
7	Data de Emissão	8	N	53 a 60	Data de emissão da Nota Fiscal. Formato DDMMAAAA.
8	C.F.O.P.	3	N	61 a 63	Código Fiscal de Operação e Prestação da respectiva Nota Fiscal.
9	Valor Total da Nota Fiscal	16	N	64 a 79	Valor total em reais da Nota Fiscal, considerando-se 2 casas decimais.
10	Indicador Nota Fiscal Vinculada	1	A	80 a 80	Preencher com "S" para Nota Fiscal Vinculada ou "N", quando não existir Nota Fiscal Vinculada.
11	Número da Nota Fiscal Vinculada	6	N	81 a 86	Número da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está vinculada.
12	Série da Nota Fiscal Vinculada	3	N	87 a 89	Número de Série da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está vinculada.
13	Data de Entrada/Saída Nota Fiscal Vinculada	8	N	90 a 97	Data de Entrada/Saída da Nota Fiscal Vinculada. Formato DDMMAAAA.

Leia-se

REGISTRO TIPO 0 - Dados da Nota Fiscal - Tamanho: 97 bytes

Campo	Nome do Campo	Tamanho	Tipo	Posição	Conteúdo
1	Tipo de Registro	1	N	01 a 01	Preencher com "0".
2	CNPJ Estabelecimento	14	N	02 a 15	CNPJ do Estabelecimento.
3	Trimestre/Ano de Referência	5	N	16 a 20	Trimestre e ano correspondentes às informações prestadas. Formato TAAAA.
4	CNPJ Emitente /Adquirente	14	N	21 a 34	CNPJ/CPF do Emitente/Adquirente.
5	Número da Nota Fiscal	6	N	35 a 40	Número da Nota Fiscal.
6	Série	3	N	41 a 43	Número de série da Nota Fiscal.
7	Data de Saída/Entrada	8	N	44 a 51	Data da efetiva saída/entrada da Nota Fiscal. Formato DDMMAAAA.

Papel Imune

8	Indicador Tipo de NF	1	A	52 a 52	Preencher com "E", para Nota Fiscal de Entrada, ou "S" para Nota Fiscal de Saída.
9	Data de Emissão	8	N	53 a 60	Data de emissão da Nota Fiscal. Formato DDMMAAAA.
10	C.F.O.P.	3	N	61 a 63	Código Fiscal de Operação e Prestação da respectiva Nota Fiscal.
11	Valor Total da Nota Fiscal	16	N	64 a 79	Valor total em reais da Nota Fiscal, considerando-se 2 casas decimais.
12	Indicador Nota Fiscal Vinculada	1	A	80 a 80	Preencher com "S" para Nota Fiscal Vinculada ou "N", quando não existir Nota Fiscal Vinculada.
13	Número da Nota Fiscal Vinculada	6	N	81 a 86	Número da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está vinculada.
14	Série da Nota Fiscal Vinculada	3	N	87 a 89	Número de Série da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está vinculada.
15	Data de Entrada/Saída Nota Fiscal Vinculada	8	N	90 a 97	Data de Entrada/Saída da Nota Fiscal Vinculada. Formato DDMMAAAA.

Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009

Publicada em 8 de dezembro de 2009.

Alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e nº 1.153 de 11 de maio de 2011.

Dispõe sobre o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVIII do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, resolve:

Capítulo I - DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estarão obrigados à inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A concessão do Registro Especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:

- I fabricante de papel (FP);
- II usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP);
- III importador (IP);
- IV distribuidor (DP); e
- V gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP).

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica exercer mais de uma atividade prevista no § 1º será atribuído Registro Especial a cada atividade.

§ 3º Não goza de imunidade, o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às operações de transferência de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Art. 2º O Registro Especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Município de São Paulo (Defis/SP) ou da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Município do Rio de Janeiro (Demac/RJ), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento, a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

- I estar legalmente constituída para o exercício da atividade para a qual solicita o Registro Especial, inclusive na hipótese de empresário; e
- II dispor de instalações industriais adequadas ao exercício da atividade, nas hipóteses dos incisos I, II e V do § 1º do artigo 1º; e
- III estar em situação cadastral "ativa" perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

§ 1º A publicidade da concessão do Registro Especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), que conterá:

- I nome empresarial do estabelecimento e respectivo endereço;
- II número de inscrição no CNPJ;
- III número do processo administrativo, formalizando o pedido de Registro Especial;
- IV número do Registro Especial.

§ 2º O número de inscrição no Registro Especial de que trata o inciso IV do § 1º será composto por duas letras indicativas do tipo de atividade, nos termos dos incisos I a V do § 1º do artigo 1º, seguidas de hífen, pelos cinco primeiros dígitos do código da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), seguido de barra e do número sequencial de inscrição no Registro Especial.

§ 3º A autoridade concedente do Registro Especial de que trata o caput determinará, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação no DOU, que sejam incluídas as informações no Sistema Gerencial Papel Imune (GPI) da RFB.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011.

§ 4º A RFB, com base nas informações incluídas no GPI na forma do § 3º, disponibilizará, em seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a relação das pessoas jurídicas detentoras do Registro Especial, contendo a indicação da categoria das respectivas atividades desenvolvidas.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011.

Art. 3º O pedido de registro será apresentado à unidade da RFB referida no caput do artigo 2º, instruído com os seguintes elementos:

- I dados de identificação: nome empresarial, número de inscrição no CNPJ e endereço;
- II cópia do estatuto, contrato social ou inscrição de empresário, bem como das alterações posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente de registro de comércio ou no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme o caso;
- III indicação da atividade desenvolvida no estabelecimento, conforme previsto no § 1º do artigo 1º.
- IV relação dos diretores, gerentes e administradores da requerente, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços;
- V relação dos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, com indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos endereços.

Par. único Quando se tratar de empresa jornalística, editora ou gráfica, deverá, ainda, ser informado se as oficinas de impressão são próprias ou de terceiros.

Art. 4º A unidade da RFB instruirá o processo com a indicação:

- I da situação cadastral da pessoa jurídica requerente;
- II do fato de a pessoa jurídica requerente não ter sido detentora, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, inclusive seus sócios, pessoas físicas e jurídicas, de Registro Especial cancelado pelo enquadramento nas hipóteses dos incisos IV ou V do artigo 7º;
- III dos antecedentes fiscais da pessoa jurídica requerente, relativos à exigência de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 2009, e no Decreto nº 6.842, de 7 de maio de 2009, cuja decisão não caiba recurso na esfera administrativa.

Par. único Constatada omissão ou insuficiência na instrução do pedido, será a pessoa jurídica intimada a sanar, no prazo de 10 (dez) dias, a falta verificada.

Art. 5º O pedido será indeferido quando:

- I não forem atendidos os requisitos constantes dos artigos 2º e 3º;
- II não forem atendidas as intimações, nos prazos estipulados, a que se refere o parágrafo único do artigo 4º.

Art. 6º Do ato que indeferir o pedido de Registro Especial caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da jurisdição do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do indeferimento, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

Art. 7º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Delegado da DRF ou da Defis/SP ou da Demac/RJ se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

- I desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;
- II situação irregular da pessoa jurídica perante o CNPJ;
- III atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;
- IV omissão na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) de que trata o artigo 10; ou

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

- V decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em

finalidade diferente daquela prevista no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 2009, e no Decreto nº 6.842, de 2009.

§ 1º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I a IV do caput, a pessoa jurídica será intimada a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, bem como a regularizar a sua situação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caberá ao Delegado da DRF, da Defis/SP ou da Demac/RJ decidir sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, e, no caso de improcedência:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011.

I editar o ADE de cancelamento do Registro Especial; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011.

II determinar:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011.

a que seja dada ciência de sua decisão à pessoa jurídica; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011.

b que seja incluída no GPI a informação correspondente à decisão, no prazo previsto no § 3º do artigo 2º.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011.

§ 3º Será igualmente editado ADE cancelando o Registro Especial se decorrido o prazo previsto no § 1º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 4º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do caput.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

I independe do tipo de atividade para a qual se pleiteia novo Registro Especial nos termos do § 1º do artigo 1º;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

II aplica-se, também, a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

- a pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

- b pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput." (NR)

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

§ 6º A vedação de que trata o § 5º aplica-se, também, à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput; ou

II pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput.

Art. 8º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

Art. 9º Após a concessão do Registro Especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do artigo 3º deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou à Defis/SP ou à Demac/RJ do seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

§ 1º A falta de comunicação de que trata o caput sujeitará a empresa à penalidade prevista no artigo 12.

§ 2º O Delegado da DRF ou da Defis/SP ou da Demac/RJ poderá determinar, em qualquer tempo, a realização de diligência fiscal para averiguação dos dados informados, especialmente em relação a instalações físicas, máquinas e equipamentos industriais.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

Art. 9º-A As DRF, a Defis/SP e a Demac/RJ deverão manter atualizadas, no GPI, as informações relativas aos Registros Especiais concedidos e cancelados de acordo com as disposições contidas nesta Instrução Normativa.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011.

Seção Única - Da DIF-Papel Imune

Art. 10 As pessoas jurídicas de que trata o artigo 1º ficam obrigadas à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Par. único O controle da comercialização e importação do papel imune será efetuado por intermédio da DIF-Papel Imune, nos termos desta Instrução Normativa, a partir do ano-calendário 2010.

Art. 11 A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela RFB, com a seguinte periodicidade:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

I em relação ao primeiro semestre-calendário, até o último dia útil do mês de agosto;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

II em relação ao segundo semestre-calendário, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Par. único O disposto no caput aplica-se para as declarações relativas às operações com papel imune realizadas a partir do ano-calendário de 2010.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 12 A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Par. único Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

Art. 13 A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Par. único Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no artigo 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Capítulo II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 As pessoas jurídicas de que trata o artigo 1º, detentoras do Registro Especial na data de publicação desta Instrução Normativa, concedidos sob a égide da legislação anterior, deverão apresentar pedido de renovação do Registro Especial, observando-se os procedimentos descritos nos artigos 2º e 3º desta Instrução Normativa.

§ 1º O pedido de renovação de que trata o caput deverá ser protocolizado até o último dia útil de fevereiro de 2010 e juntado ao processo administrativo de concessão do Registro Especial.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 2º O não-atendimento do disposto no § 1º implica o cancelamento do Registro Especial formalizado por intermédio de ADE editado pelo Delegado da DRF ou da Defis até o último dia útil de março de 2010, e publicado no DOU.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 3º A análise dos pedidos de renovação pelas DRF, Defis/SP e Demac/RJ restringir-se-á ao disposto nos incisos I e III do caput do artigo 2º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

§ 5º A partir de 1º de setembro de 2010, ficam cancelados todos os Registros Especiais não renovados pelas DRF ou Defis nos termos deste artigo.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

Art. 14-A A DIF-Papel Imune relativa ao último trimestre-calendário do ano de 2009 deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de março de 2010, aplicando-se o regramento que vigia anteriormente à publicação desta Instrução Normativa."

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Capítulo III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 A comercialização do papel, nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, a detentores do Registro Especial de que trata o artigo 1º, faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos, do adquirente que, tendo recebido o papel beneficiado com imunidade ou com alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, não lhe der a correta aplicação ou desvirtuar sua finalidade constitucional.

Par. único A responsabilidade do adquirente, prevista no caput, independe da natureza da operação.

Art. 16 As pessoas jurídicas referidas no artigo 1º deverão manter controle de estoques diferenciados em relação:

- I às importações e às aquisições, no mercado interno;
- II às impressões, discriminando-as entre os papéis que agregarão os livros, os jornais e os periódicos, e às demais operações com papéis;
- III à exportação ou vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação e ao mercado interno;
- IV aos papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da Tabela da Incidência do IPI (Tipi).

§ 1º A imunidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação devem ser apuradas e registradas de forma segregada, e controladas durante todo o período de utilização.

§ 2º Na hipótese de as pessoas jurídicas referidas nos incisos II e IV do § 1º do artigo 1º não realizarem as atividades do inciso II do caput, aplica-se somente o disposto nos incisos I, III e IV do caput e no § 1º.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18 Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, a Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e a Instrução Normativa SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002.

Alterações anotadas.

Otacílio Dantas Cartaxo

Instrução Normativa RFB nº 1.064, de 10 de agosto de 2010

Publicada em 11 de agosto de 2010

Aprova o programa gerador para preenchimento da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 2.0, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVII do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o programa gerador para preenchimento da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 2.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Par único O programa será disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa

jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

§ 2º O declarante não deverá prestar as informações relativas às notas fiscais eletrônicas, de sua emissão ou de terceiros.

Art. 3º A DIF-Papel Imune deverá ser entregue por meio do programa Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet no endereço referido no parágrafo único do artigo 1º, nos seguintes prazos:

I em relação ao 1º (primeiro) semestre-calendário, até o último dia útil do mês de agosto; e

II em relação ao 2º (segundo) semestre-calendário, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente.

§ 1º Durante a transmissão dos dados, a DIF-Papel Imune será submetida a validações que poderão impedir sua entrega.

§ 2º O recibo de entrega será gravado somente nos casos de validação sem erros.

§ 3º Excepcionalmente, o prazo de entrega da DIF-Papel Imune relativa ao 1º (primeiro) semestre de 2010 fica prorrogado para o dia 30 de setembro de 2010.

Art. 4º Para alterar a DIF-Papel Imune entregue anteriormente, na versão 2.0, deverá ser apresentada DIF-Papel Imune retificadora, por meio do sítio da RFB, na Internet, no endereço referido no parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º A DIF-Papel Imune retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, bem como as informações a serem adicionadas.

§ 2º A DIF-Papel Imune retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

§ 3º Para entregar ou retificar a DIF-Papel Imune relativa aos anos-calendário anteriores a 2010 deverá ser utilizado o programa gerador na versão 1.2, disponível no sítio da RFB, na Internet, no endereço referido no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 5º Para a apresentação da DIF-Papel Imune, fica aprovado o Anexo Único - Leiaute de Importação de Notas Fiscais, Leiaute do Arquivo de Importação da Tabela de Publicações e Leiaute do Arquivo de Importação da Tabela Tipos de Papel.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Otacílio Dantas Cartaxo

Anexo Único - Leiaute do Arquivo de Importação de Notas Fiscais da DIF-PAPEL IMUNE

Instrução Normativa RFB nº 1.341, de 2 de abril de 2013

Publicada em 3 de abril de 2013

Dispõe sobre normas complementares relativas à rotulagem nas embalagens do papel destinado à

impressão de livros e periódicos, de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, no artigo 273 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e no Decreto nº 7.882, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

- Art. 1º As embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos deverão estar rotuladas com a expressão "PAPEL IMUNE" com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto, na forma e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- § 1º Nas embalagens contendo folhas soltas e empilhadas em estrado de madeira ou plástico (SKIDS) a rotulagem será feita em cada face da embalagem primária, em cada unidade, por meio de etiquetas de tamanho, no mínimo, de 21 cm (vinte e um centímetros) por 29,7 cm (vinte e nove vírgula sete centímetros), coladas com firmeza e que não se desprendam do produto, de modo a permitir a imediata visualização da expressão "PAPEL IMUNE".
- § 2º Para o papel imune acondicionado em resma ou pacote, a embalagem deverá apresentar impressa a expressão "PAPEL IMUNE", com altura mínima da fonte de 2,5 cm (dois centímetros e meio), em toda a sua superfície, com espaçamento mínimo de 5 cm (cinco centímetros) e máximo de 15 cm (quinze centímetros) nos sentidos longitudinal e transversal; e
- § 3º É obrigatória, ainda, a aplicação da etiqueta do fabricante ou marcação de embarque, contendo a expressão "PAPEL IMUNE", com tipologia padrão de cada fabricante e altura mínima de fonte de 2,5 cm (dois centímetros e meio), qualquer que seja o tipo de acondicionamento, inclusive em bobinas.
- Art. 2º A exigência de que trata o artigo 1º deverá ser cumprida a partir de 1º de outubro de 2013 pelos fabricantes, importadores e comerciantes de papel, detentores do registro especial de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, sem prejuízo de outras medidas de controle estabelecidas nos artigos 273 a 276 e 278 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.
- Art. 3º O papel cuja embalagem esteja em desacordo com o disposto no artigo 1º não terá reconhecida, para fins fiscais, a regularidade da sua destinação, sujeitando o estabelecimento infrator às disposições contidas no artigo 3º do Decreto nº 7.882, de 28 de dezembro de 2012.
- Art. 4º A unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) onde se processar o desembaraço aduaneiro do papel destinado a impressão de livros e periódicos, e que seja objeto de declaração de importação selecionada para verificação física, deverá observar se na embalagem dos produtos consta a rotulagem exigida nesta Instrução Normativa.
- Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º que adquirirem papel destinado à impressão de livros e periódicos deverão:

- I manter controle individualizado dos produtos sem a rotulagem exigida nesta Instrução Normativa existentes em estoque no dia 1º de outubro de 2013; e
- II apresentar a documentação fiscal comprobatória de aquisição dos produtos quando requisitado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Par. único O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o estabelecimento infrator às disposições contidas no artigo 3º.

Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.316, de 3 de janeiro de 2013
Alterações anotadas.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Freitas Barreto